



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
RECURSO Nº. : 110384
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1987 A 1991
RECORRENTE : EVA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE - PE
SESSÃO DE : 27 de Fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

IRPJ - MICROEMPRESAS - VEDAÇÃO - LUCRO ARBITRADO.

A atividade de intermediação na venda de bilhetes de passagens aéreas e na prestação de outros serviços inerentes ao turismo (aluguel de ônibus, passeios, viagens e excursões), remunerada mediante comissões, assemelha-se à de corretor em razão das características que lhes são peculiares, e nos termos do disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713/88, a pessoa jurídica que a exerce não faz jus ao benefício fiscal concedido às microempresas, as quais estão sujeitas ao arbitramento de lucro se, optando indevidamente pelo benefício, não mantiver escrituração capaz de permitir a apuração do lucro real.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - PERCENTUAIS APLICÁVEIS. Às receitas de prestação de serviços aplicam-se o percentual de 30% na determinação do lucro arbitrado, conforme previsto na Portaria 22/79.

DECORRÊNCIA- CONTRIBUIÇÕES- PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL/IR, FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/EXS. 1990 E 1991. Aos lançamentos ditos decorrentes, desde que observada a legalidade das exigências, aplica-se o decidido no julgamento do que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. Insubsiste o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e à Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88. Com a suspensão da execução dos D.L. nº 2.445 e 2.449, pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, ambos declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos, acarretando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

insubsistência dos lançamentos desta contribuição com fulcro naqueles diplomas legais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. É perfeitamente legal e admissível a cobrança de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária - TRD - em face do disposto na Lei nº 8.218/91. Contudo, impende observar que esta lei entrou em vigor e operou eficácia a partir do mês de agosto de 1991, segundo prescreveu o artigo 43, o que impede sua retroação para agravar créditos tributários adredemente constituídos, segundo se depreende do artigo 105 do CTN.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, quando foi divulgada aos interessados, cuja vigência, a partir desta data, alcançou as obrigações tributárias nascidas com o fato gerador concluído nos últimos instantes da data de sua publicação, inexistindo, *in casu*, retroatividade, sendo certo que as alterações introduzidas na legislação tributária não ensejaram aumento ou criação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA TURISMO LTDA.

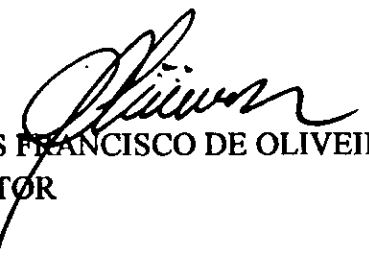
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica, às contribuições ao PIS Dedução, PIS REPIQUE, FINSOCIAL/IR, FINSOCIAL/FATURAMENTO e contribuição social sobre o lucro/exercícios de 1990 e 1991, para excluir os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, e DECLARAR insubsistentes os lançamentos da contribuição ao PIS/FATURAMENTO e da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915
RECURSO Nº. : 110384
RECORRENTE : EVA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, já qualificada nos autos do presente processo, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), pela qual manteve parcialmente os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 74 (IRPJ), 136 (PIS/DEDUÇÃO), 182 (PIS/REPIQUE), 227 (FINSOCIAL/IR), 272 (CSSL), 306 (PIS/FATURAMENTO) e 351 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), complementados pelos Termos de fls. 103, 154, 200, 245, 324 e 369, que agravaram as respectivas exigências.

I - DOS LANÇAMENTOS

O lançamento referente ao IRPJ, que deu origem aos demais, resulta da descrição dos fatos constantes do Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 65/67, conforme a seguir sintetizados:

1. que nos exercícios de 1987 a 1990, a pessoa jurídica apresentou declaração como Microempresa em desacordo com a Lei nº 7.256/84 em combinação com a de nº 7.713/88 e com o artigo 125 do RIR/80, por exercer atividade assemelhada a de corretagem (comissões sobre vendas de passagens/hospedagens e aluguel de ônibus), razão pela qual foi desclassificada e arbitrado o lucro de cada exercício, nos termos do disposto nos artigos 399 e 400, por não possuir escrituração contábil;

2. que no exercício de 1991, a empresa optou pelo lucro arbitrado (Formulário III), aplicando o percentual de 10%, referente à atividade de transporte, quando exercia a de prestação de serviços, conforme acima citado, sendo, pois, efetuado o arbitramento de ofício com a aplicação do percentual de 30%;

3. constatou-se omissão de receitas relativamente aos exercícios de 1988 a 1991, em razão de diferenças entre os documentos fiscais emitidos pela pessoa jurídica e os dados extraídos dos documentos fornecidos pelas empresas aéreas VARIG, VASP e TRANSBRAZIL, conforme demonstrado, cujo resultado tributável foi determinado com base no par. 6º do art. 400 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

4. face ao lançamento do IRPJ, foram lavrados autos de infração reflexos, referentes ao Pis/Dedução, Pis/Repique, Finsocial/IR, IRPF relativo a dois sócios (em processos à parte), Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social.

II - DAS IMPUGNAÇÕES

Todos os lançamentos foram parcialmente impugnados, tendo a pessoa jurídica apresentado, em relação aos decorrentes, as mesmas razões referentes ao do IRPJ.

Quanto a este, resumindo seu arrazoado constante das fls. 77/91, a impugnante, inicialmente, procura demonstrar, em alentadas razões, que sua atividade, face ao que estabelecem as cláusulas constantes dos contratos firmados com as empresas aéreas, postas em destaques, não se confunde com a de representação comercial, pois se trata de venda em consignação ou revenda (bilhetes de passagens aéreas), conforme define, ressaltando, a final, que o exercício de sua atividade independe de habilitação profissional e somente os serviços caracterizadamente de natureza profissional foram excluídos da isenção concedida às Microempresas, inavendo a pretendida assemelhação atribuída pela Fiscalização, por falta de amparo legal. Em seguida, alega que, não obstante as omissões de receita referentes aos anos de 1987 e 1988, manteve-se dentro do limite de 10.000 OTN, para o fim da isenção como Microempresa, conforme demonstra, asseverando que de acordo com a orientação do PN CST 29/87, tal fato não enseja qualquer incidência tributária; quanto ao ano-base de 1989, diz que, observado o novo limite de isenção, de 70.000 BTN, o excesso foi por ela oferecido à tributação pelo regime do lucro arbitrado, sem, contudo, perder a condição de Microempresa, face ao disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.256/84 (junta demonstrativos). Quanto ao inadequado percentual de arbitramento, discorda com os cálculos efetuados pela Fiscalização e tece demonstrativo cuja base tributável entende ser a correta, observando, ainda, que: no lançamento de ofício não foi excluído o lucro arbitrado declarado; do valor considerado distribuído aos sócios deve ser excluído o IRPJ devido, na proporção da participação de cada um no capital social; deverão ser deduzidas, na tributação dos sócios, as importâncias atribuídas aos mesmos (IN SRF 92/85 e Portaria MF 397/80) quando da apresentação das declarações de rendimentos (PN CST 19/87 e 29/87). De final, pede que todos os lançamentos sejam julgados improcedentes, inclusive em relação ao IRPF.

III - DO AGRAVAMENTO DAS EXIGÊNCIAS

Após autorizado, foi lavrado o "TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO" (fl. 102), e respectivos reflexos, justificado pela inobservância, por parte da Fiscalização, do disposto no artigo 400 do RIR/80, no que se refere ao acréscimo de 20% a partir do segundo ano de arbitramento do lucro. Consta, ainda, do verso do referido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

“TERMO”, a inobservância do disposto no artigo 404 em relação à sócia Evanilda Silveira Nogueira, por não ter a Fiscalização lançado o imposto sobre as importâncias por ela recebidas a título de pro-labore nos exercícios de 1988 e 1989.

IV - DA INFORMAÇÃO FISCAL

Às fls. 110/116, as AFTN autuantes ofereceram suas contra-razões à impugnação, sugerindo, ao final, a manutenção parcial das exigências: desenquadramento como Microempresa a partir do exercício de 1990; manutenção do percentual de 30% sobre a receita de prestação de serviços referente ao exercício de 1991; saneamento dos erros cometidos no lançamento do IRPJ, referentes à apuração do imposto devido no exercício de 1991 (falta de exclusão do imposto declarado), bem como no lançamento do IRPF sobre os sócios, relativo ao mesmo exercício (exclusão das importâncias atribuídas aos mesmos).

V - DAS IMPUGNAÇÕES AO AGRAVAMENTO DAS EXIGÊNCIAS

Constam às fls. 119/123 as razões oferecidas pela pessoa jurídica contra os referidos feitos, inclusive os reflexos, nas quais, em síntese, discorda com os agravamentos dos arbitramentos, sob a alegação de que o primeiro arbitramento de lucro se deu em relação ao ano-base de 1989, enquanto que a Fiscalização procedeu aos agravamentos de percentuais considerando os anos anteriores, em que se manteve dentro do limite de isenção como Microempresa (10.000 OTN). Diz, ainda, que a Fiscalização cometeu os mesmos equívocos do lançamento original, oferecendo, para tanto, as mesmas razões impugnativas iniciais, inclusive em relação aos procedimentos decorrentes, e pleiteando a nulidade da complementação do lançamento por não figurar o enquadramento legal da infração nem haver ordem escrita da autoridade competente para fiscalização dos exercícios já fiscalizados (menciona fundamentos legais e Acórdão deste Colegiado).

VI - DA NOVA INFORMAÇÃO FISCAL

Consta das fls. 125/126, pela qual as D. Autoras dos feitos manifestam-se pela manutenção integral dos novos gravames fiscais.

VII - DO JULGAMENTO

Conforme adredemente relatado, a ação fiscal foi considerada pela Autoridade Julgadora procedente em parte, refletindo-se, igualmente, nos lançamentos decorrentes. Para tanto, dita Autoridade justificou sua decisão de acordo com os fundamentos e conclusão expostos às fls. 394/398, a seguir sintetizados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

1. quanto à apresentação das declarações de rendimentos como pessoa jurídica e às omissões de receita, diz a Autoridade que a atividade da impugnante, por se assemelhar à de corretagem, a exclui da condição de microempresa e que dita atividade não foi descrita como de representação comercial, conforme entendeu a impugnante, mas sim que a mesma se assemelha à de corretagem. Admite, contudo, assistir razão à defesa quanto aos anos-base anteriores ao de 1989, porquanto somente a partir de janeiro desse ano é que a Lei 7.713/88 excluiu da isenção as empresas prestadoras de serviços profissionais, dentre outros os de corretor ou assemelhado, considerando, ainda, descaber o lançamento em relação às receitas omitidas, por se situarem dentro do limite de isenção. Sustentando o arbitramento referente ao ano-base de 1989, face ao disposto no artigo 51 da Lei 7.713/88 e em razão da atividade da impugnante, manteve o percentual de 30% e por ser este o primeiro ano do arbitramento afastou o majoração do percentual, bem como determinou que fosse considerado o imposto declarado no formulário II, com receita excedente ao limite de isenção, não contemplado no auto de infração;

2. relativamente ao percentual inadequado ao arbitramento espontâneo, o julgador considera correta a aplicação do percentual de 30%, pela Fiscalização, porém observa que deve ser excluído o valor do imposto constante da DIRPJ apresentada com erro. Menciona que o valor que serviu de base de cálculo à distribuição de lucro aos sócios representa 70% do lucro arbitrado, e que, não fosse o erro no percentual de arbitramento os cálculos estariam corretos, e que deve ser considerado o valor declarado pelos sócios. Esclarece que, sendo o segundo ano de arbitramento no quinquênio, o percentual passa para 36%. Volta a se referir à omissão de receita, para ressaltar que, sendo procedente o arbitramento dos anos-base de 1989 e 1990, 50% da receita omitida será adicionada à base de cálculo em cada ano correspondente, nos termos do artigo 400, par. 6º, do RIR/80. Quanto aos autos complementares, diz que, em razão das incorreções com que foram lavrados, não procede o agravamento dos percentuais, por não prevalecer o arbitramento de lucro para os exercícios de 1987 a 1989, subsistindo o segundo arbitramento apenas para o exercício de 1991, cujo percentual é reduzido para 36%.

3. finalmente, o julgador manifesta-se no sentido de estender os efeitos da decisão aos lançamentos reflexos.

VIII - DO RECURSO (fls. 405/412)

A recorrente, inicialmente, persevera nas razões impugnativas, excluindo as relacionadas com os itens considerados improcedentes na decisão recorrida e os que acatou de forma específica. Acresce, contudo, razões contrárias à cobrança de juros de mora com base na TRD, sobre o que ressalta decisão deste Colegiado considerando sua aplicação somente a partir de 01.08.91, bem como em relação à atualização monetária com base na UFIR, sob a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

alegação de que a mesma só se tornou pública em 02.01.92, ferindo os princípios insculpidos no artigo 150, III, a e b da vigente Constituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor, não existem preliminares.

Insta, preambularmente, esclarecer, que, à vista da impugnação e da decisão recorrida, o que nos vem a deslinde é o arbitramento de lucro dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 e, em que pese a falta de objetividade da recorrente, o lançamento referente ao emprego inadequado do percentual relativo ao auto arbitramento de lucro, em parte, pois no demonstrativo à fl. 90, inserido na impugnação, consta o percentual de 15% sobre a receita de comissões recebidas pela venda de bilhetes de passagens aéreas, tratada, pois, como receita mercantil e não de serviços. Sobre este fato, contudo, a autoridade julgadora manteve o percentual de 30% em relação ao total das receitas declaradas e omitidas. Quanto aos demais itens impugnados, foram acatadas as razões de defesa, salientando-se que a pessoa jurídica não se insurgiu contra a acusação de omissão de receitas.

Melhor esclarecendo, como vimos do relatório, a causa do arbitramento do lucro do exercício de 1990 decorre da inexistência de escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, que de seu turno teve origem na apresentação da declaração de rendimentos como se fosse microempresa, porém, em desacordo com o disposto nas Leis 7.256 e 7.713 (art. 51). Em relação ao segundo exercício, o arbitramento foi apenas uma questão de ajuste, devido ao emprego, pela pessoa jurídica, de percentual inadequado em sua auto determinação.

Além das referidas questões, a recorrente manifesta-se frente a este Colegiado contra a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária e a indexação do crédito tributário em UFIR, segundo as razões de apelo adremente mencionadas.

Pois bem.

Para melhor análise da controvérsia relativa ao comportamento fiscal da recorrente no exercício de 1990, impende, de agora, transcrever, *ad litteram*, a cláusula segunda do ato constitutivo da pessoa jurídica colacionado às fls. 10/20, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,915

“O objetivo da sociedade é o de Agência de Viagens prevista na legislação em vigor, tais como:

venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios viagens e excursões, intermediação remunerada na reserva de acomodações, recepção e assistência especializada ao TURISTA ou VIAJANTE, reserva e venda mediante comissionamento de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outros, Operações de viagens e excursões individuais ou coletivas e outros serviços que venham a ser especificados pelos Conselho Nacional de Turismo - CONTUR.”
(grifei).

Conforme descrito no TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, à fl. 65, a desconsideração, *ex officio*, da condição de microempresa, teve por pressuposto o fato de a recorrente exercer atividades assemelhadas à de corretagem, nos termos do disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713/88. Em que pese ter a mesma entendido tal assemelhação à de Representação Comercial.

A fim de esclarecer se de fato a atividade da recorrente, considerando o disposto na cláusula acima transcrita e no seu efetivo exercício, assemelha-se ou não à de corretagem, verifiquei junto ao Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, vol. I, ed. Forense, 1978, à pág. 448, o seguinte conceito:

“CORRETAGEM. Dois sentidos possui o vocábulo, na tecnologia do comércio e do Direito:

a) Indica a função do corretor ou o ofício da pessoa que se interpõe entre duas ou mais pessoas, para que se aproximem e realizem uma operação ou negócio comercial, recebendo como *intermediário* ou *agente* uma certa contribuição ou percentagem.

b) Designa a própria percentagem, comissão ou salário recebido pelo corretor ou pelo intermediário de negócios, como pagamento pelos serviços prestados nas transações efetuadas por seus ofícios.” (o destaque é do original).

Diante dos sentidos atribuídos à atividade de corretagem acima transcritos, é inquestionável a semelhança da atividade exercida pela recorrente com a mesma, sobretudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

o da letra b, pois as características desta são exatamente as mesmas das que exercidas por aquela, vale dizer, trata-se de prestação de serviços que consiste na intermediação de vendas de bilhetes de passagens e de outras atividades relativas ao turismo, pelas quais recebe uma remuneração denominada comissão, conforme alegado em sua defesa, escrito nos contratos colacionados ao processo e constante da segunda cláusula do Contrato Social. Revela-se, portanto, a recorrente, tratar-se de um agente intermediário de negócios entre as companhias aéreas (e eventualmente outras empresas de turismo) e terceiros usuários, tais como viajantes e turistas em geral, para quem vende os serviços de seus comitentes.

Portanto, tratando-se de simples intermediação de operações por conta de terceiros, em que a pessoa jurídica não incorre em risco nenhum e seu custo é reduzidíssimo, eis que se limita a vender o que não é seu e para tanto emprega pequena quantidade de mão de obra, não concorre ela, de forma alguma, ao pleno atendimento dos objetivos sócio-econômicos para os quais foi instituída a microempresa. Assim sendo, não é nada justo, isentá-la do pagamento de tributos sob esta condição.

Dai ter a Lei 7.713/88, em seu artigo 51, limitado a isenção do imposto de renda prevista no artigo 11, inciso I, da Lei 7.256/84, determinando a não aplicação do benefício isencional às empresas que prestem os serviços profissionais listados, dentre os quais o de corretor e de assemelhados, a qual incidiu, automaticamente, sobre os atos praticados pela recorrente porque, conforme esclarecido, sua atividade é, sem sombra de dúvida, assemelhada à de corretagem.

Sob este aspecto, portanto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Por conseguinte, também não assiste razão à recorrente quanto a pretender aplicar sobre suas receitas percentuais de arbitramento diversos do previsto para a sua atividade, que como visto é exclusivamente de prestação de serviços. Para tanto, estabeleceu a Portaria nº 22/79, em seu item 1, letra b, o percentual de 30% sobre a receita bruta, impondo-se a manutenção do procedimento fiscal, também nesta parte, observados, contudo, os ajustes determinados pela autoridade julgadora.

Resta apreciar as razões de apelo referentes à TRD e à UFIR.

Quanto à primeira, esta Câmara já consagrou o entendimento de que sua cobrança não tem cabimento no período anterior a 01.08.91, conforme os fundamentos a seguir esposados, pelos quais este Relator vem expressando o mesmo entendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 estabelecia que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, preceito que foi observado até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele mesmo ano, foi instituída a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado “Plano Collor”, que eliminou, praticamente, todos os indexadores da economia nacional.

Contudo, ao se pronunciar diante das inúmeras ações intentadas contra a TRD, o Poder Judiciário, por seus Tribunais, admitiu, expressamente, ser a referida taxa inconstitucional, a título de correção monetária, incompatível portanto, com a Constituição Federal de 1988, conforme se observa da Exposição de Motivos referentes às MP nº 297 e 298, as quais alteraram a Lei nº 8.177.

A partir da MP 298 (convertida posteriormente na Lei nº 8.218), todavia, a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada a título de juros de mora, com vigência a contar da data de sua publicação, segundo dispôs o artigo 43.

Por outro lado, em que pese a edição daquele diploma legal, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, contados da data em que entrou em vigor a MP 294, criadora da TRD, violando, destarte, diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da legalidade, da segurança jurídica, da irretroatividade da lei e da isonomia, dentre outros.

Não obstante, admitindo por correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto, a contar de 01.08.91, e considerando que a taxa anterior prevaleceu inalterada até 31.07.91, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pela inaplicabilidade da variação da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, sendo inúmeros os julgados neste sentido.

Deste entendimento não discrepa a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Acórdão CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim sentenciou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Impõe-se, por conseguinte, a cobrança da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, não obstante seja superior à estabelecida pelo D.L. 1.736/79, sobretudo porque definida em lei e como tal admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento, conforme acima referido, deu origem às MP 297 e 298 (Lei 8.218/91).

Sublinhe-se que, observados os princípios que informam o sistema tributário nacional, segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar (Lei nº 5.172/66), é perfeitamente admissível o estabelecimento de juros de mora acima de 1%, de acordo com o que dispõe o precitado artigo:

“ Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Portanto, ao dispor de modo diverso, estabelecendo taxa de juros superior a 1%, a Lei 8.218 apenas observou o preceito da norma complementar acima transcrito, sendo de ressaltar que, não obstante os seus efeitos, referida lei amenizou a cobrança de juros de mora em relação aos níveis até então exigidos.

Face a estas considerações, o crédito tributário deverá ser ajustado à variação da TRD observando-se a sua incidência a partir de 01.08.91.

Finalmente, quanto à indexação com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada no dia 31.12.91, no DOU nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou nesse mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45 h, sendo retirado de suas dependências desde esse mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional), as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido DOU. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

Judicial junto à PGFN e Advogado em Brasília - DF, conforme se extrai de seu trabalho publicado às páginas 90/102 da RT, Ano 1, cad. nº 3, ed. Abril/junho de 1993.

Assim sendo, pode-se concluir que o aludido diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, devendo ser ressaltado que o mesmo não instituiu nem aumentou o imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não cabe cogitar-se de violação ao princípio insculpido no artigo 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar a questão acerca da inobservância ao disposto na letra b do inciso III do precitado artigo constitucional, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que o instituiu ou os aumentou, o que é impertinente à Lei 8.383. Saliente-se que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Por fim, advirta-se que os procedimentos determinados por aquela norma não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador completado em 31.12.91. O que ela prescreveu, quanto àqueles resultados, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2º, do CTN, não constitui majoração de tributo. Como também não acarreta majoração de tributo a instituição do sistema de bases correntes, sobre exigir dos contribuintes a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a lei em comento, para o que inexiste qualquer vedação constitucional.

Dou por encerrada a apreciação da controvérsia relativamente ao IRPJ para, a seguir, manifestar-me sobre os lançamentos decorrentes constantes do presente processo (PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL/IR, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).

Considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento matriz (IRPJ) e seus reflexos (não só os precitados, mas também os relativos às pessoas físicas dos sócios da recorrente, formalizados em processos apartados), o decidido no julgamento daquele aplica-se, necessariamente, aos demais. Contudo, no caso dos autos, há manifesta ilegalidade quanto aos lançamentos do PIS/Faturamento e da Contribuição Social do exercício de 1989, e por conseguinte, não obstante o silêncio da recorrente, em homenagem aos princípios da legalidade objetiva, da oficialidade e da verdade material, que informam o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.007758/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.915

processo administrativo fiscal, bem como, considerando que este Colegiado tem por função precípua manifestar-se acerca da legalidade dos atos praticados pelo Fisco, impõe-se que os aludidos lançamentos sejam declarados insubsistentes, pelas razões a seguir esposadas. As demais exigências deverão se ajustadas ao decidido em relação ao IRPJ, estendendo-se às mesmas os argumentos e conclusões acima expendidos acerca da TRD e UFIR.

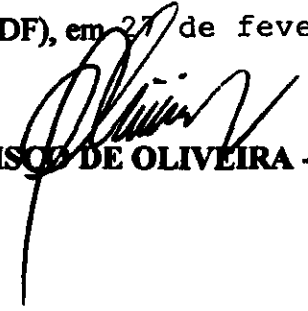
212.30-FOI
O lançamento do PIS/Faturamento teve por fulcro, inclusive, os Decretos nº 2.448/88 e 2.449/88, os quais, como ressabido, introduziram alterações de nota na legislação desta contribuição, sendo, contudo, declarados inconstitucionais pelo STF, e através da Resolução nº 49/95, foram retirados do mundo jurídico, pelo Senado Federal, afastando definitivamente sua eficácia. Logo, tal exigência é insubsistente.

No que tange à Contribuição Social do exercício de 1989, a referida Corte Suprema igualmente declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia sua incidência a partir do resultado apurado no período-base de 1988, tendo o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, afastado definitivamente a sua execução. Assim sendo, tornou-se insubsistente o lançamento desta contribuição.

Nada mais a apreciar, resta apenas concluir o presente voto.

Face às considerações antecedentes, quanto aos lançamentos do IRPJ, PIS/Dedução, PIS/Repique, FINSOCIAL/IR, FINSOCIAL/Faturamento e Contribuição Social/exercícios de 1990 e 1991, VOTO no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para que sejam excluídos dos créditos tributários a parcela correspondente aos juros moratórios equivalentes à variação da TRD do período anterior a 01.08.91, e declarar insubsistentes os lançamentos da contribuição ao PIS/Faturamento e da Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR